

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Argirita, exercício de 2017, Sr. Carlos Aurélio Carminate Almeida, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, após abertura de vista determinada pelo Exmo Sr. Relator, peça 13 (arquivo n. 1782513) e defesa peça 29 (arquivo n. 2155466).

Considerando a defesa apresentada ficou retratado neste estudo que permanece o apontamento inicial no sentido de que foi apurada despesa excedente no valor de R\$ 894.938,87, considerando o total da execução anual e que em exame analítico dos créditos orçamentários, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.021.942,88, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 2.923.538,39 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 98.404,49 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

Salienta-se que o presente reexame foi realizado com base nas diretrizes estabelecidas para a análise dos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, referentes ao exercício de 2017, ressaltando que os demais itens relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ser objeto de outras ações de controle deste Tribunal.

Pelo exposto, conclui-se que a irregularidade poderá ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, na forma do disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

À Consideração Superior,

CACGM/DCEM em 12/03/2021.

Isabel Andrade Silva Pinto
Analista de Controle Externo
TC 1461-1

Município:	Argirita
Nº do Processo:	1046832

Exercício:	2017
-------------------	------

Introdução a análise de defesa documental

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2017 foi aprovada sob o nº 000116

Receita Prevista e Despesa Fixada: 12.030.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	000116	26/10/2016	40,00	4.837.040,00	4.951.869,01	
Total autorizado na LOA					4.837.040,00	4.951.869,01	114.829,01
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
	Créditos Suplementares Irregulares						114.829,01

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	4.951.869,01
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	4.951.869,01

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 114.829,01 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

1 - Apontamento inicial

Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 114.829,01 sem cobertura legal, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/64 - Subitem 2.1 e item 10/Itens irregulares do relatório técnico (peça 09 - arquivo 1676959).

2 - Defesa apresentada

De acordo com as justificativas apresentadas (peça. 29 - arquivo 2155466) o Sr. Carlos Aurélio Carminate Almeida, Prefeito do Município de Argirita, à época, alegou em síntese que, a irregularidade apontada quanto aos créditos abertos sem cobertura legal no valor de R\$114.829,01, representa apenas 0,94% do total orçamento.

Afirmou que a abertura de créditos sem amparo legal é ínfima, irrelevante, insignificante, representando menos de um por cento do valor total previsto na Lei orçamentária.

Alegou que " ... é perfeitamente aplicável ao presente caso o PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, com a consequente desconsideração da irregularidade, considerando-se que não há nos autos qualquer elemento que indique a existência de prejuízo ao erário ou mesmo má-fé."

Citou casos análogos deste Tribunal em que foram afastadas as irregularidades pela aplicação do princípio da insignificância e da razoabilidade - Pedido de Reexame n. 796.697 (Prefeitura Municipal de Curvelo) e Prestação de Contas n. 710.096 (Prefeitura Municipal de Franciscópolis).

3 - Análise

De acordo com o apontamento técnico efetuado anteriormente, item 2.1 - Créditos suplementares (art. 42 da Lei n. 4.320/64), constatou-se que o valor de R\$ 114.829,01 representa 0,95% dos créditos concedidos no exercício de R\$ 12.030.000,00. Assim, em face do disposto no §5º do art. 1º da OS n. 01, de 2018 e, por analogia, no §7º do art. 1º da OS n. 01/2019 e §7º do art. 1º da OS n. 02/2019, no sentido de que seja observada a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares e, ainda do alegado na defesa, entende-se smj., que possa ser afastada a irregularidade.

Créditos Concedidos (A):.....R\$ 12.030.000,00

Créditos Irregulares (B):.....R\$ 114.829,01

Materialidade dos créditos abertos irregularmente [C= (B/A)*100]):..... 0,95%

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

- O defendente não teceu comentários acerca do limite superior a 30% do valor orçado para abertura de créditos adicionais, razão pela qual, mantem-se as nossas considerações efetuadas anteriormente.

A Lei Orçamentária autoriza um percentual superior a 30% do valor orçado para abrir créditos suplementares. Este elevado percentual aproxima-se, na prática, de concessão ilimitada de créditos suplementares, presumindo-se a falta de planejamento da municipalidade. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, pondo em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública.

Recomendações:

Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, LRF). Dessa forma, recomenda-se ao Chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras legais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações. Para tanto, ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, deve estabelecer, com razoabilidade, índices de autorização para abertura de créditos suplementares. Ao Poder Legislativo recomenda-se, que, ao apreciar e votar o Projeto de Lei Orçamentária Municipal, observe com cautela os índices de autorização para suplementação de dotações pelo Município para que a prática vigente não se repita.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data		Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
Créditos Especiais Irregulares					0,00

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Créditos Especiais Abertos por Reserva de Contingência / Reserva do RPPS	0,00
Créditos Especiais Abertos por Recursos sem Despesas Correspondentes	0,00
Total Aberto por Origem	0,00

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos especiais.

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
100 - Recursos Ordinários	706.300,92	0,00	0,00	7.825.309,54	6.754.889,40	1.070.420,14	0,00
101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	98.993,63	0,00	0,00	2.032.450,19	3.079.251,58	0,00	0,00
102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	90.270,78	0,00	0,00	2.172.240,27	3.090.797,89	0,00	0,00
117 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	7.654,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	2.863,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	155.850,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	162.996,30	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
142 - Transferências de Convênios Vinculados à Assistência Social	10.165,72	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
144 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	8.928,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	227.380,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
149 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	8.414,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
150 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	40.843,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	6.378,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total				0,00			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte excesso de arrecadação.

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
00 - Recursos Ordinários	24.005,16	0,00	0,00
01 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação	79.732,66	0,00	0,00
02 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde	115.164,82	0,00	0,00
16 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	19.979,40	0,00	0,00
17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP)	0,00	0,00	0,00
18 - Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica	0,00	0,00	0,00
19 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica	0,00	0,00	0,00
22 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	0,00	0,00	0,00
23 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	0,00	0,00	0,00
24 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	0,00	0,00	0,00
29 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	65.419,73	0,00	0,00
44 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	18.424,49	0,00	0,00
45 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	7.798,75	0,00	0,00
46 - Outras Transferências de Recursos do FNDE	404,00	0,00	0,00
47 - Transferência do Salário-Educação	27.855,28	0,00	0,00
48 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	64.613,66	0,00	0,00

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
50 - Transferências de Recursos do SUS para Vigilância em Saúde	24.443,82	0,00	0,00
51 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	80.000,00	0,00	0,00
55 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	34.093,24	0,00	0,00
56 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS)	83,60	0,00	0,00
92 - Alienação de Bens	23,11	0,00	0,00
Total			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
12.030.000,00	12.924.938,87	894.938,87

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Foi apurada despesa excedente no valor de R\$ 894.938,87, considerando o total da execução anual. Entretanto em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.021.942,88, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 2.923.538,39 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 98.404,49 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

1 - Apontamento

Foi apurada despesa excedente no valor de R\$ 894.938,87, considerando o total da execução anual. Entretanto em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.021.942,88, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 2.923.538,39 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 98.404,49 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria. Subitem 2.4 e item 10/Itens irregulares do relatório técnico (peça 09 - arquivo 1676959).

2 - Defesa apresentada

O defendente alegou em síntese (peça 29 - arquivo 2155466) que em nossa análise inicial, foi desconsiderada a autorização legal prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei Orçamentária que dispõe sobre a autorização para suplementação de créditos adicionais.

(...)

Parágrafo único. Para suplementação de que trata o art. 5º, poderá o Executivo Municipal inserir natureza de despesa em categoria de programação já existente, até o limite de 3% da Despesa Fixada nesta Lei.

Ressaltou que se tal permissivo legal tivesse sido considerado quando da análise o valor excedente teria sido menor.

Afirmou que a Unidade Técnica considerou como despesa fixada o valor de R\$12.030.000,00 (doze milhões e trinta mil reais), quando na verdade, considerando o disposto no art. 5º da LOA, o valor correto seria de R\$ 12.092.600,00 (doze milhões e noventa e dois mil e seiscentos reais).

Desse modo, concluiu que a despesa excedente apurada no valor de R\$ 832.338,87 (R\$12.092.600,00 - R\$12.924.938,87) é insignificante, tendo acrescentado, que não houve má fé e dano ao erário, sendo que as despesas foram empenhadas, processadas e inscritas em Restos a Pagar.

Citou caso análogo desta Corte de Contas, cujo parecer prévio foi pela aprovação das contas com ressalva, processo 1048031, o qual foi aplicado o princípio da insignificância, ainda que a despesa excedente em relação aos créditos concedidos em níveis de elemento de despesa e/ou por fonte de recursos se mostre significativo.

Por fim solicitou que a defesa seja recebida, processada e ao final acolhida

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

3 - Análise

De acordo com o estudo inicial - subitem 2.4 do relatório técnico (peça 09 - arquivo n. 1676959), no exercício de 2017, o total da despesa autorizada para o Município de R\$ 12.030.000,00 foi inferior ao total da despesa empenhada de R\$12.924.938,87 e que foram realizadas despesas excedentes por crédito orçamentário no valor de R\$ 3.021.942,88, sendo R\$ 2.923.538,39 pelo Poder Executivo e R\$98.404,49 pelo Poder Legislativo.

É importante destacar que o controle orçamentário por fontes/destinações de recurso, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, o que tem amparo no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50, da LC 101/2000. Nesse sentido este Tribunal instituiu a Instrução Normativa n. 05, de 2011 (com alterações trazidas pelas INTC ns. 15/2011 e 07/2013) que "Dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal."

Ressalta-se ainda que o montante de R\$2.923.538,39 corresponde ao somatório dos saldos a empenhar por fonte de recursos (negativos), resultantes do confronto entre os créditos autorizados, menos os valores empenhados nas dotações orçamentárias, conforme informativo do SICOM "Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário" (peça 11 - arquivo 1676989).

Analisando a Lei Orçamentária n. 116 (peça 10 - arquivo 1676965), constatou-se que o art. 5º versa sobre a autorização para a abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos a "anulação parcial e/ou total de dotações" e que o art. 6º dispõe sobre autorização para a abertura de créditos mediante a fonte de recursos "excesso de arrecadação do exercício" e "superávit financeiro do exercício anterior".

Conforme relatório "Decretos de Alterações Orçamentárias" extraído do SICOM/Consulta (peça 4 - arquivo 1676962) verificou-se que só foram abertos créditos adicionais mediante a fonte de recursos "anulação de dotações" no valor de R\$ 4.951.869,01.

Desse modo, conclui-se que não assiste razão ao defendente quanto a divergência de valores na apuração dos créditos concedidos, uma vez que não foram abertos créditos com fontes de recursos que pudessem majorar o valor inicialmente fixado na Lei Orçamentária - R\$ 12.030.000,00

Ante o exposto, este Órgão Técnico entende que as justificativas apresentadas pela defesa não têm o condão de sanar o apontamento técnico inicial, razão pela qual ratificamos o nosso estudo anterior, permanecendo a irregularidade apontada anteriormente.

Ressalta-se ainda que, a despesa excedente no valor de R\$ 894.938,87 considerando o total da execução anual representa 7,44% dos créditos concedidos.

Município: Argirita
Nº do Processo: 1046832

Exercício: 2017

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.5 - Realocação de Recursos Orçamentários (art. 167, VI, CR/88)

Tipo Informado				Tipo Recolocado			
Decreto	Valor	Remanejamento	Transposição	Transferência	Crédito Adicional	Alteração de Fonte	Alteração Gerencial
Remanejamento	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transposicao	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferencia	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OBS.: Síntese do Relatório anexado à PCA.

Conclusão do Item:

O município, em sua execução orçamentária, não utilizou os instrumentos previstos no art. 167, VI.

Considerações:

À vista da recorrência de utilização pelos municípios dos instrumentos previstos no art. 167, Inc. VI, e em sua maioria, de maneira incorreta, apresentamos, em síntese, os conceitos contidos nas Consultas nº 862749 de 25/06/2014 e nº 958027 de 02/03/2016 – TCEMG, objetivando uma melhor compreensão do tema, quais sejam: Remanejamentos são realocações na organização de um ente público com destinação de recursos de um órgão para outro.

Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho e/ou Ações, dentro do mesmo órgão.

Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Ressaltamos que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa, sendo incabível previsão nesse sentido na Lei Orçamentária Anual. (Art. 165, § 8º).

2.6 - Decretos de Alterações Orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Abertura de créditos adicionais - utilização de fontes incompatíveis.

Conclusão do Item:

Não detectamos alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta nº 932477/14 - TCEMG.

Município: Argirita

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1046832

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Parecer do Controle Interno não é conclusivo

Conclusão do Item:

Item Regular:

O relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017. Não foram abordados ou foram abordados resumidamente os itens descritos no campo “Considerações” deste item.

Município: Argirita Nº do Processo: 1046832 7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)	Exercício: 2017
---	------------------------

Considerações:

1 - Apontamento inicial

Não foi apresentado o Relatório de Controle Interno - item 7 e 10/itens irregulares do relatório técnico (peça 9 - arquivo 1676959).

Consideração - Foi enviado por meio do Sicom/Consulta, somente o Relatório Mensal da Controladoria Interna referente ao mês de dezembro de 2017, não contemplando os requisitos exigidos pelo § 2º do art. 2º da Instrução Normativa do TCEMG nº 04/2017 (peça 12 -arquivo 1676988) .

2 . Defesa

De acordo com as justificativas apresentadas (peça 29 - arquivo 2155466) o defendente alegou em síntese que houve um equívoco quanto ao preenchimento do título do Relatório de Controle Interno enviado no SICOM/Consulta/2017.

Afirmou que o documento apresentado, refere-se ao Relatório Anual da Controladoria Interna do Município de Argirita, razão pela qual, solicita que seja desconsiderado o apontamento técnico efetuado em nosso exame inicial.

3 - Análise

Ante o exposto, considerando as justificativas apresentadas pelo defendente e analisando o relatório de Controle Interno enviado anteriormente, constatou-se que o mesmo refere-se ao exercício de 2017, entretanto, não foram abordados os seguintes itens conforme disposto na Instrução Normativa n. 04/2017:

- 1.1 - cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária;
- 1.2 - resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- 1.3 - observância dos limites para a inscrição de despesas em restos a pagar, bem como dos limites e das condições para a realização da despesa total com pessoal;
- 1.5 - destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- 1.6 - observância do repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo do município;
- 1.7 - aplicação de recursos públicos realizada por entidades de direito privado;
- 1.8 - medidas adotadas para proteger o patrimônio público, em especial o ativo imobilizado;
- 1.9 - termos de parceria firmados e participação do município em consórcio público, as respectivas leis e o impacto financeiro no orçamento;
- 1.10 - cumprimento, da parte dos representantes dos órgãos ou entidades do município, dos prazos de encaminhamento de informações, por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios (Sicom), nos termos do parágrafo único do art. 4º e do caput do art. 5º, ambos da Instrução Normativa nº 10, de 14 de dezembro de 2011, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Salienta-se ainda que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela

Município: Argirita

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1046832

7 - Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

regularidade, regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3º do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG.

Dessa forma, retificamos o nosso estudo inicial, considerando que foi apresentado o Relatório de Controle Interno do Município de Argirita, atendendo o disposto no § 2º do art. 2º da Instrução Normativa do TCEMG nº 04/2017.